



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 14 / 06 / 2005
Claudio M. M.
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13826.000296/99-65
Recurso nº : 124.586
Acórdão nº : 201-77.996

Recorrente : JANICE ACORCI DE LIMA - ME
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

Resta assentado que o prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 conta-se a partir da publicação da Resolução nº 45 do Senado Federal, outubro de 1995.

INDÉBITOS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.
Resta assentado neste Egrégio Conselho de Contribuinte, assim como no Poder Judiciário, que o parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 trata da própria base de cálculo do PIS e não de prazo de recolhimento, de modo que se deve apurar os indêbitos da contribuição sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido em parte.

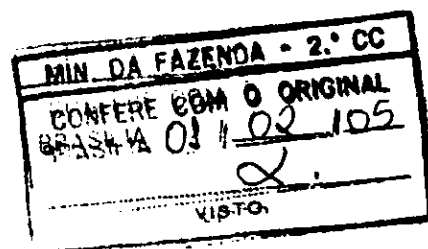
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JANICE ACORCI DE LIMA – ME.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim e José Antonio Francisco, quanto à decadência.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Sérgio Gomes Velloso, Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 01/02/105
α-
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13826.000296/99-65
Recurso nº : 124.586
Acórdão nº : 201-77.996

Recorrente : JANICE ACORCI DE LIMA - ME

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 3.907, de 23 de junho de 2003, às fls. 156/166, da lavra da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que indeferiu pedido de restituição/compensação de valores que supostamente teriam sido recolhidos a maior que o devido a título de contribuição ao PIS, nos meses de novembro/92 a julho/94.

Em 11 de junho de 1999 a requerente apresenta Pedido de Restituição/Compensação no valor de R\$ 2.430,19 (dois mil, quatrocentos e trinta reais e dezenove centavos), motivado por pagamentos indevidos do PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, efetuados no período de nov/92 a jul/94.

A Delegacia da Recita Federal em Marília - SP, às fls. 109/120, invocando os arts. 165, 168 e 156 do Código Tributário Nacional, assim como o Ato Declaratório SRF nº 096/1999 e Parecer nº 1.538/99 da PGFN, indefere o pedido formulado pela contribuinte à fl. 01, sob o argumento de que os meses de dez/92 a junho/94 estariam extinto pelo decurso do prazo decadencial. Outrossim, que o parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 trataria de prazo de recolhimento, e não de base de cálculo do PIS; que a declaração de inconstitucionalidade dos citados decretos-leis ensejaram apenas a volta da alíquota de 0.75% e do faturamento como base de cálculo; que a nova ordem jurídica não teve o condão de reintroduzir o prazo de recolhimento de 180 dias para a contribuição, tendo sido a sistemática de cálculo e o recolhimento do PIS previstos na LC nº 7/70 profundamente alterados por leis posteriores não consideradas inconstitucionais pelo STF.

Irresignada, a contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação, às fls. 124/152, defendendo ser de 10 anos o prazo prescricional para fins de restituição, à luz do art. 173, c/c o art. 150, do CTN. Além disso, propugna pelo direito à repetição dos indébitos de PIS e autorização da compensação, bem como pela apuração dos indébitos com base no critério da semestralidade.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, às fls. 156/166, como alhures apontado, decidiu pelo indeferimento do pedido de restituição, sustentando ter decaído o direito de a recorrente pleitear a restituição/compensação dos valores recolhidos até 11/06/94. Quanto aos meses de julho e agosto de 1994, concluiu que os pagamentos efetuados foram em valores inferiores ao devido, por entender determinar a LC nº 7/70 como base de cálculo o faturamento do mesmo mês de ocorrência do fato gerador.

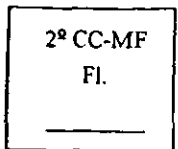
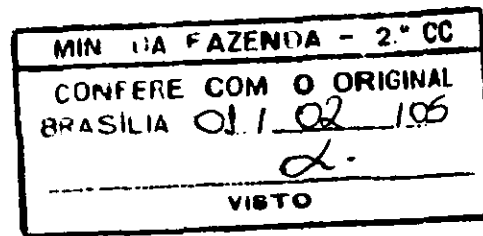
Não satisfeita, a contribuinte interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, às fls. 170/199, reiterando os mesmos argumentos expendidos na sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13826.000296/99-65
Recurso nº : 124.586
Acórdão nº : 201-77.996



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso voluntário é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Prefacialmente, discute-se o prazo decadencial para se pleitear a restituição/compensação de valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos a título de contribuição ao PIS, nos meses de apuração de novembro/92 a julho/94.

Cumprе destacar, quanto ao instituto em tela, que há muito se encontra pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e nesta instância administrativa que o *dies a quo* do prazo para se pleitear a restituição/compensação de tributo declarado inconstitucional conta-se a partir da publicação da decisão declaratória da inconstitucionalidade ou do ato normativo que suspendeu a executoriedade da lei tida por inconstitucional, *in casu*, outubro de 1995, data em que foi publicada a Resolução nº 45 do Senado Federal, que retirou a eficácia jurídica dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, produzindo efeitos *erga omnes*.

Dessarte, tendo a recorrente ingressado com o Pedido de Restituição/Compensação em 11 de junho de 1999, consoante se infere à fl. 01, não há que se falar em extinção do seu direito relativamente a fatos geradores ocorridos até outubro de 2000.

No mérito, a Recorrente propugna pelo deferimento da compensação de valores indevidamente recolhidos de PIS com débitos vencidos e vincendos da mesma contribuição, defendendo que a apuração dos indébitos deve-se pautar pelo critério da semestralidade, nos moldes da LC nº 7/70.

Cumprе destacar à respeito que resta assentado neste Egrégio Conselho de Contribuinte, assim como no Poder Judiciário, que o parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 trata da própria base de cálculo do PIS e não de prazo de recolhimento, como acredita ser o Fisco, de maneira que deve este, no caso em epígrafe, identificar os créditos de PIS da recorrente e proceder à compensação de tais importâncias com os débitos vencidos e vincendos da mesma exação.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para admitir a possibilidade de haver valores a serem compensados, em face dos recolhimentos a maior efetuados no período de novembro/92 a julho/94 com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, a serem calculados mediante as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 7/70 e, portanto, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO